



## PARECER ESPECIAL Nº 033/2022

**Projeto de Lei nº 050/2022 – PL nº 0502022.**

**Relator:** Marcelo Roldon Peres.

### 1 – RELATÓRIO

Está em discussão projeto de lei do sr. Prefeito que visa alterar a Lei Municipal nº 2.007/2.019 (Lei de Estruturação Administrativa) para o fim de que sejam retificadas disposições envolvendo os agentes comunitários de saúde, além de serem criados cargos de agentes de combate às endemias, em conformidade com as alterações constitucionais federais operadas pela EC 120/2.022.

A proposta foi protocolada com 6 (seis) artigos e um Anexo, com o seguinte conteúdo: art. 1º - objeto da lei, com a alteração dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias no valor de 2 (dois) salários mínimos, art. 2º - exclusão dos cargos de agente comunitário de saúde dos Anexos IX e XI da Lei Municipal de Estruturação Administrativa, art. 3º - criação do Anexo XII da LMEA, para o fim de fazer constar os cargos de agente comunitário de saúde, somados aos cargos de agentes de combate às endemias, os quais tem regime jurídico celetista, art. 4º - despesas da lei correndo pelas dotações próprias do orçamento vigente, arts. 5º e 6º - fechamento do projeto. Já o Anexo do PL é justamente o novo Anexo XII para a LM 2007/2019.

Mencione-se, por fim, que o PL veio devidamente instruído do impacto orçamentário-financeiro exigido pelos arts. 16, 17 e 19 da LCF 101/2000 e pelos arts. 113 do ADCT da Constituição da República, c/c art. 144 da Constituição Estadual.

A proposta foi encaminhada à Secretaria da Câmara pelo seu autor durante o recesso parlamentar, de modo que a deliberação durante o período de suspensão das sessões ordinárias teve de ser autorizada mediante a apresentação de requerimento de urgência especial pela maioria absoluta da Câmara, nos termos combinados do art. 27, I, LOME e 191, § 1º, I, "b" e inciso II do RICME.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riодante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Em seguida, o sr. Presidente expediu a convocação para deliberação, nos termos do art. 27, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Agora que o requerimento foi aprovado, o sr. Presidente designou-me relator especial, ante a ausência na sessão do edil que previamente tinha sido nomeado.

É o que cumpria dizer.

## 2 – ANÁLISE

Compete ao relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido a tal regime de tramitação.

No que tange à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade, técnica legislativa e mérito do PL, entendo que o projeto deve ser aprovado, nos termos do substitutivo que apresento em anexo.

De início, é importante esclarecer que a figura dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi instituída nacionalmente com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 51/2.006, posteriormente alterada pela EC 63/2.010, e que agora novamente foi aperfeiçoada pela EC 120/2.022.

Para regulamentar as alterações na Lei Maior do Brasil foi aprovada a Lei Federal 11.350/2.006, convertida da Medida Provisória 297/2.006, que as atribuições dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias exercem suas atribuições exclusivamente no âmbito do SUS, na execução de atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto dos referidos agentes.

Ademais, conforme o art. 6º, inciso I, da LF 11.350/06, os agentes comunitários de saúde devem residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público respectivo.

Isso significa que através da constitucionalização do agente comunitário de saúde, houve uma mitigação na velha polêmica a respeito da interpretação do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, que diz até hoje (mediante



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

suspensão da redação dada pela EC 19/98 pelo STF na medida cautelar da ADI 2135), que cada ente federativo deve instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações.

Sendo assim, desde a primeira lei local que trouxe para Echaporã a figura do agente comunitário de saúde, sempre foi realizado processo seletivo público para o preenchimento desses cargos, com a confecção de contrato de trabalho regido pela CLT para aqueles que foram classificados.

No entanto, na Lei de Estruturação Administrativa (LEA), os agentes comunitários de saúde estão constando formalmente como servidores de vínculo estatutário, o que é claramente inconstitucional, e que através desta proposta será corrigido.

Outro ponto que também serra retificado diz respeito às funções dos agentes comunitários de saúde, os quais passarão a constar expressamente na LM 2007/2019 (ressalte-se que os ACS não se confundem com os dois cargos efetivos e estatutários de agentes de saúde, os quais constam, com suas atribuições, na redação atual da LEA, e que restarão intocados.

Se isso não bastasse, como efeito primeiro da entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 120/2.022, que incluiu os §§ 7º a 11 ao art. 198 da Carta Magna, restam cinco pontos: 1) o vencimento dos ACS e dos ACE fica sob responsabilidade da União, competindo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações em acréscimo, 2) os recursos para pagamento do vencimento dos ACS e dos ACE terá lugar próprio e exclusivo, todos os anos, no orçamento geral da União, 3) o vencimento nunca será inferior a 2 (dois) salários mínimos, 4) os ACS e os ACE terão aposentadoria especial e, somado aos vencimentos, adicional de insalubridade, 5) os recursos repassados pela União para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos ACS e aos ACE não serão incluídos no cálculo para fins de limite de despesa de pessoal.

Todos esses pontos de admissibilidade, com efeito, são contemplados no projeto, mas para fins de que seja adotada a melhor técnica legislativa, apresentamos um substitutivo ao texto para aperfeiçoar a iniciativa.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Sobre o mérito, por fim, a proposta atende sobremaneira ao interesse público.

## 3 – VOTO

Apresento meu parecer pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação, nos termos do substitutivo que apresento ao Projeto de Lei nº 050/2.022, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 20 de julho de 2022.

**MARCELO ROLDON PERES**

Relator – SDD

---

Relatório especial apresentado na Sessão Extraordinária Virtual de 20/07/2022.



## SUBSTITUTIVO DO RELATOR ESPECIAL AO PL 50/2022

Adequa a legislação municipal às disposições constantes na Emenda Constitucional Federal nº 120/2.022 e da Lei Federal nº 11.350/2.006, no tocante aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

**Art. 1º** Esta lei conforma a legislação municipal e, em especial, a Lei Municipal nº 2.007/2.019, às disposições constantes nos §§ 7º a 11 do art. 198 da Constituição Federal, conforme a assinatura conferida pela Emenda Constitucional Federal nº 120/2.022.

**Art. 2º** As atividades, atribuições, requisitos para investidura e o processo seletivo para admissão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), são regulamentadas nacionalmente pela Lei Federal nº 11.350/2.006.

**§ 1º** O regime jurídico dos ACS e ACE é celetista por imposição constitucional e legal, consistindo em exceção à regra geral do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, e do art. 138, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

**§ 2º** A Lei Municipal nº 2.007/2.019 passará a reproduzir em seu corpo as atribuições dos ACS e ACE, conforme o disposto no art. 7º desta lei.

**Art. 3º** A verba para pagamento do vencimento-base dos ACS e dos ACE é de responsabilidade da União, sendo que a cada exercício haverá no orçamento geral do ente federativo nacional, dotação própria e exclusiva a ser repassada ao Município para cobrir tal despesa.

**Art. 4º** O vencimento-base para os ACS e os ACE vinculados ao Município de Echaporã será de 2 (dois) salários mínimos nacionais.

**Art. 5º** Os recursos repassados pela União ao Município para pagamento do vencimento-base ou de qualquer outra vantagem aos ACS e ACE



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

não serão incluídos no cálculo para fins de aferição do limite de despesa com pessoal.

**Art. 6º** Ficam suprimidos da relação de cargos, empregos públicos e respectivos valores das referências, remunerações, nível de escolaridade e jornada de trabalho constantes nos Anexos IX e XI da Lei Municipal nº 2.007/2.019, os 16 (dezesesseis) cargos de Agentes Comunitários de Saúde até então previstos, sem prejuízo da continuidade normativa desses nos termos do art. 7º desta lei.

**Art. 7º** Fica criado o Anexo XII da Lei Municipal nº 2.007/2.019, dispondo sobre a relação de cargos, atribuições, vencimentos, nível de escolaridade e carga horária semanal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos seguintes:

**ANEXO XII**  
**RELAÇÃO DE CARGOS, ATRIBUIÇÕES, VENCIMENTOS, NÍVEL DE**  
**ESCOLARIDADE E CARGA HORÁRIA SEMANAL DOS AGENTES**  
**COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS –**  
**REGIME CELETISTA**

Cargo	Valor	Nível de escolaridade	Carga horária semanal	Vagas
Agente Comunitário de Saúde	2 (dois) salários mínimos	Médio Completo	40h	16
<b>Atribuições</b>				
Conhecer o seu território e os problemas da comunidade, inclusive suas potencialidades de crescimento e de desenvolvimento social e econômico; Ser ativo, ter iniciativa, gostar de aprender coisas novas e de observar as pessoas, as coisas e os ambientes em prol do sucesso de suas atribuições legais; Identificar situações de risco coletivo e individual através da execução de um trabalho direto com a comunidade; Investir na orientação familiar promovendo a prevenção da saúde da comunidade; Respeitar, aplicar e se dedicar nos programas destinados a auxiliar a população; Encaminhar a população aos serviços de saúde como forma de auxiliá-la na procura da correta Unidade de Saúde, permitindo e contribuindo para que o quadro do paciente seja otimizado e a patologia seja controlada; Favorecer o acesso aos serviços qualificados; Contribuir para que a comunidade tenha acesso aos Postos e Unidades Básicas de Saúde até chegar ao Pronto Atendimento ou Hospital; Realizar com frequência, periodicidade e planejamento as visitas domiciliares que é uma atividade central do processo de trabalho do Agente Comunitário de Saúde; Realizar com frequência média de uma visita família/mês, sendo que as famílias com maior necessidade devem ser visitadas com maior frequência; Executar atividades de prevenção de doenças e de promoção da				



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal; Cumprir e respeitar com fidelidade as disposições legais expressas pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e suas alterações, além do art. 198 da Constituição Federal.

Cargo	Valor	Nível de escolaridade	Carga horária semanal	Vagas
Agente de Combate às Endemias	2 (dois) salários mínimos	Médio Completo	40h	02
<b>Atribuições</b>				
Perceber e compreender que as questões relacionadas ao meio ambiente estão associadas às condições determinantes e condicionantes da saúde e da qualidade de vida das pessoas. Vistoriar as residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais para buscar focos endêmicos. Inspeccionar cuidadosamente as caixas d'água, calhas e telhados. Aplicar larvicidas e inseticidas. Orientar quanto a prevenção e tratamento de doenças infecciosas. Exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças endêmicas e infectocontagiosas e promover a saúde, mediante ações de vigilância de endemias e seus vetores, inclusive, se for o caso, fazendo uso de substâncias químicas, abrangendo atividades de execução de programas de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. Conhecer o seu território e os problemas da comunidade, inclusive suas potencialidades de crescimento e de desenvolvimento social e econômico. Ser ativo, ter iniciativa e gostar de aprender coisas novas e de observar as pessoas, as coisas e os ambientes, em prol do sucesso de suas atribuições legais. Cumprir e respeitar com fidelidade, as disposições legais expressas pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e suas alterações, além do art. 198 da Constituição Federal.				

**Art. 8º** As despesas com a execução desta lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos retroativos à:

I – 1º de julho de 2.019 (data em que entrou em vigor a Lei Municipal 2.007/2.019), no tocante à integralidade do art. 2º, *caput*, e primeira parte do § 1º; e, parcialmente, quanto aos arts. 6º e 7º, para retificar o regime jurídico celetista envolvendo os 16 (dezesseis) cargos/postos de Agentes Comunitários de Saúde existentes no Município;

II – 5 de maio de 2.022 (data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional Federal nº 120/2.022) no tocante aos demais dispositivos.